

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 509, DE 2003

Acrescenta inciso e parágrafo ao art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”,

Autor: Deputado CARLOS SOUZA
Relatora: Deputada FÁTIMA BEZERRA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Carlos Souza acrescenta *inciso e parágrafo ao art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”*.

O art. 14 integra o *Título IV*, da LDB, que trata da *Organização da Educação Nacional*. O inciso e parágrafos sugeridos versam sobre o provimento do cargo de diretor de escola pública através de eleição direta com a participação da comunidade escolar: professores, funcionários da escola, alunos e pais. Define os requisitos de compromisso educacional e credibilidade; capacitação técnica e compromisso do eleito com a administração do sistema de ensino. Estipula o prazo de dois anos para o mandato e permite uma reeleição por igual período.

Na Justificação destaca o Autor:

“De nada adianta democratizar a composição dos conselhos escolares se os seus presidentes natos, os diretores, não forem de plena confiança da comunidade escolar e não se mostrarem perfeitamente entrosados relativamente à população a que o estabelecimento de ensino serve.”

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O provimento do cargo de diretor de escola pública através de eleição direta com a participação da comunidade escolar: professores, funcionários da escola, alunos e pais é uma das manifestações democráticas mais expressivas. É um exercício de cidadania, em cumprimento do item VI, do art. 206 da Constituição Federal que trata dos princípios da educação e afirma: *gestão democrática do ensino público, na forma da lei.*

A inserção deste dispositivo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB é apropriada e em tempo. Esta é a lei que determina os princípios da educação brasileira, e, tem um *título* dedicado à *Organização da Educação Nacional*. No art. 14 encontramos que os *sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola; II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes*. Falta estabelecer uma interação entre comunidade e escola em um ato co-participativo, e a eleição é, por excelência, este ato.

O diretor de uma escola é o coordenador do processo pedagógico, razão porque deve ter formação de professor. Não é um mero administrador de contas e problemas, é um profissional habilitado em curso de magistério, atuante na área educacional, com conhecimento da comunidade na qual a escola está inserida. Os quesitos, que todos os candidatos a diretor devem preencher, estarão em consonância com os sistemas de ensino e serão por eles especificados.

Vários estados brasileiros, dentre eles, Rondônia, Minas Gerais, Santa Catarina (por duas vezes) e Rio Grande do Sul entraram no Supremo Tribunal Federal com ações diretas de inconstitucionalidade – ADIns, objetivando suspender os efeitos de leis estaduais que determinavam a eleição de diretor. O entendimento entre os ministros não é unânime quanto à inconstitucionalidade de alguns dispositivos constantes das leis estaduais. O Ministro Marco Aurélio ao julgar a Adin nº 640-1, que questionava dispositivos da

legislação mineira, assim se pronunciou: *A Constituição de Minas Gerais homenageia o princípio federativo e, mais do que isso, a regra inserta no artigo 206, inciso VI, da Carta Federal. A forma de escolha dos diretores e vice-diretores das escolas públicas além de consubstanciar temperamento a atuação discricionária do chefe do Poder Executivo, atendendo aos anseios da sociedade no que voltados para o critério de mérito, mostra-se em harmonia com o princípio segundo o qual o ensino será ministrado com base na gestão democrática. Aqui, sim, tem-se a fixação, pela Carta da República, de princípio, como é dado notar no inciso VI do artigo 206 nela inserto. O preceito remete ao balizamento da citada gestão democrática do ensino público constante de lei e o povo mineiro, mediante os respectivos representantes, fez opção, partindo para a disciplina da matéria conforme o inciso VIII do artigo 196. Não posso, na espécie, vislumbrar sequer arranhão ao Diploma Maior.*

Os Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence foram sempre votos vencidos nas ADIns em que votaram. Lembramos, entretanto, que foram questionamentos em relação à Constituição Federal, diante de possível inconstitucionalidade de lei estadual.

A ADin nº 123-0 que objetivou declarar a inconstitucionalidade do art. 162, inciso VI da Constituição do Estado de Santa Catarina que elenca os *princípios do ensino* destaca no item VI - *gestão democrática do ensino público, adotado o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino, nos termos da lei.* O Ministro Moreira Alves levantou além da inconstitucionalidade material aludida, a inconstitucionalidade formal *tendo em vista a circunstância de que o art. 206 alude a Lei Federal e não a uma Constituição de Estado, senão vamos ter gestões democráticas diferenciadas quando, na realidade, o que há aqui é um princípio geral aplicável a todo o ensino nacional.*

As divergências de voto são evidentes entre os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Esperamos com a aprovação deste projeto na forma de um Substitutivo sanar as dificuldades afloradas pois, estamos aprovando uma alteração de lei federal que disciplinará a escolha dos diretores das escolas públicas, deixando para os sistemas de ensino a regulamentação da eleição. Cada unidade federada decidirá dentro de suas possibilidades as exigências possíveis para a ocupação do cargo, quer da formação suplementar do professor em curso específico de administração escolar, quer da duração do período da gestão.

Diante do exposto votamos pela aprovação do PL nº 509, de 2003, nos termos do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputada **FATIMA BEZERRA**
Relatora

309398.0016.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 509, DE 2003

Acrescenta inciso ao art. 14 da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as *Diretrizes e Bases da Educação Nacional*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acrescido do seguinte inciso:

"Art. 14.....

.....
III - pelo provimento do cargo de diretor de escola pública através de eleição direta com a participação da comunidade escolar - professores, funcionários da escola, alunos e pais."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**
Relatora